FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.43º-C - Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups

Assunto: Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de Small Mid Cap - plano de opções de natureza ideal

Processo: 29563, com despacho de 2026-11-20, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: 1. Vem a Requerente solicitar informação vinculativa, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 59.º e do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), e, bem assim, do disposto no artigo 57.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), relativamente ao enquadramento, em sede de IRS, da aplicação do regime previsto no artigo 43º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), nos seguintes moldes:

a) Confirmação acerca da aplicação do "(...) regime previsto no artigo 43º-C do EBF, com a redação dada pela Lei nº 21/2023, [quanto] aos ganhos decorrentes do plano de ações de natureza ideal da Requerente; (...)", bem como;

b) Confirmação em como "(...) os referidos ganhos, nomeadamente o que se encontram a ser realizados em 2025 por parte do Administrador XXX não estão sujeitos a retenção na fonte de IRS no momento do seu pagamento, e estão abrangidos pelo regime do artigo 43º-C do EBF e alínea f), do nº 1 do artigo 72º do Código do IRS, devendo ser tributados apenas em 50% do seu valor à taxa especial de 28% (sem prejuízo da opção pelo seu englobamento)."

PONTO PRÉVIO

2. Sobre o reconhecimento da urgência, entendeu-se que, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), se verificava, neste caso, uma especial complexidade técnica da matéria em causa, impossibilitando a apreciação do pedido com carácter de urgência, resultando assim que o pedido tenha seguido o regime normal.

DOS FACTOS

3. A Requerente, constituída e registada em XX de XXX de 20XX conforme disposto na Certidão Permanente da referida entidade, é uma sociedade limitada residente fiscal em Portugal, subsidiária portuguesa cujo capital social é detido em XX% pela empresa XPTO, ora denominada como "empresa-mãe", com sede na XXX.

4. Para efeitos da análise do presente pedido de informação vinculativa, destaca a mesma que "com vista a apoiar o crescimento sustentável do Grupo XPTO, o Conselho de Administração da Requerente decidiu implementar um Plano de Incentivo de Longo Prazo ('XXXX'), aplicável a administradores executivos e a outros gestores-chave do Grupo".

5. Neste contexto, vem a Requerente expor que pretende obter esclarecimentos quanto ao enquadramento, em sede de IRS, dos ganhos decorrentes do plano de ações

da Requerente e, mais concretamente, da aplicação do regime previsto no artigo 43º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

6. Ora, para efeitos da análise do presente pedido de informação vinculativa, esclarece a mesma que "[n]este âmbito, encontra-se em vigor o Regulamento do XXXX (doravante, "Regulamento"), que estabelece as regras de atribuição das Unidades, a respetiva administração e transmissibilidade, bem como os termos de cálculo e liquidação das unidades/pagamento da compensação (...)", tratando-se assim de um plano de opções de natureza ideal, ora criado em X de XX de 20XX pela empresa-mãe," (...) em que, caso o beneficiário exerça o respetivo direito, liquida as Unidades e recebe um determinado montante que tem por referência o valor das ações à data do exercício", e que se encontra estendido aos colaboradores da Requerente.

7. Sendo que, "[d]e acordo com o estabelecido no Regulamento, num momento inicial ("Award Date"), é atribuído um determinado número de Unidades ("Units"), que atribuem ao executivo o direito a participar no crescimento do valor líquido dos ativos da empresa."

8. Ademais, alude ainda a Requerente que "[é] definida uma data ("Lock-up Reference Date"), a partir da qual o executivo pode exercer a opção e liquidar as Unidades. Esta data pode corresponder ao quinto aniversário após a data inicial ("Award Date") ou a outra data pré-determinada na carta convite ("Invitation Letter") de acesso ao XXXX."

9. Assim, nos termos da Cláusula XX do Regulamento, "são elegíveis para o recebimento de Unidades (...) os trabalhadores-chave ou membros da gestão executiva da Requerente, sem prejuízo da eventual aplicação, mediante opção da administração, a outros quadros da sociedade, de acordo com as condições da Cláusula XX e conforme definição de "Managers" constante na Cláusula XX do Regulamento."

10. Ainda no que concerne ao exercício do direito por parte dos trabalhadores-chave ou membros da gestão executa, estabelece a Requerente que o mesmo "(...) está sujeito a um período de restrição de X anos (ou conforme definido na 'Invitation Letter'. Como tal, o exercício por parte dos trabalhadores apenas pode ocorrer após o referido período (i.e., após o decurso do Vesting Period), que se inicia no momento em que ocorre a atribuição (i.e., no momento do Grant, que ocorre na 'Award Date') e termina na 'Lock-up Reference Date'. Sendo que, a partir da última data inicia-se o período de exercício, que se prolonga por X meses (cfr. Cláusula XX do Regulamento)."

11. Face ao exposto, no âmbito do referido plano, estabelece a entidade que "[c] onforme melhor detalhado no Anexo III do presente pedido, um dos administradores executivos da Requerente - XXX, (...) exerceu, recentemente, a opção de exercício dos direitos, ao abrigo do plano de ações de natureza ideal implementado pela mesma. Como tal, revela-se necessária a clarificação do tratamento fiscal aplicável aos ganhos decorrentes do referido plano, no que respeita à aplicação do incentivo fiscal previsto no artigo 43º-C do EBF", tendo já sido atribuídas XXX unidades ao aludido administrador.

12. A este respeito, e após análise à respetiva carta de convite remetida pela Requerente, constatou-se que a correspondente data de atribuição das ações de natureza ideal (Grant) ao administrador XXX foi fixada a XX de XX de 20XX, tendo a data de referência de período de bloqueio sido fixada a XX de XX de 20XX, aludindo ainda a Requerente que "[n]em o Administrador XXX, nem qualquer outro beneficiário do Plano é, ou foi no passado, detentor de uma participação social igual ou superior a 20% na Requerente (...)", remetendo, para efeitos comprovativos, o documento nº 3.

13. Contudo, será relevante notar que, pese embora a Certidão Permanente da Requerente confirme a percentagem de participação social direta da empresa-mãe sobre o capital social da contribuinte, conforme descrito no documento nº 3 ora remetido, dado não ter sido possível confirmar a percentagem de detenção indireta de capital social por parte de qualquer beneficiário do Plano em apreço, presume-se que o Administrador XXX não é detentor indireto de uma participação social igual ou superior a 20% na Requerente, o que carecerá da devida comprovação.

PARECER

Da aplicação do estatuto de Small Mid Cap e da atribuição do Plano

14. Conforme disposto no nº 1 do artigo 43º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), "os ganhos previstos no nº 7 da alínea b) do nº 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados, sem prejuízo da sua qualificação como rendimentos de trabalho dependente, ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como startup, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte."

15. Contudo, dispõe o nº 2 do artigo 43º-C do EBF que "são ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos nele referido que sejam atribuídos por entidade relativamente à qual, no ano anterior à aprovação do plano, se verifique uma das seguintes condições:

a. Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro; (...)"

16. No tocante ao acima aludido, e conforme estabelecido no ponto 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), encontram-se enquadrados no referido incentivo "(...) os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho de mandato social."

17. Ademais, no que respeita à definição do conceito de entidade utilizado no nº 1 do artigo 43º-C do EBF, e nos termos do nº 11 do referido preceito, "para efeitos do disposto no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 10 do artigo 2.º do Código do IRS", estabelecendo o nº 10 do artigo 2º do Código do IRS (CIRS) que, "considera-se entidade patronal toda a que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica."

18. Ora, conforme estabelecido no artigo 483º do Código das Sociedades

Comerciais (CSC), "considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta (...)".

19. A este respeito, estabelece a Requerente na sua proposta de enquadramento jurídico-tributário que "(...) o plano de ações (XXXX) implementado pela Requerente (...) materializa-se na atribuição de um direito que tem subjacente o valor das Unidades e que resulta, no momento do exercício, no pagamento do valor correspondente (...)."

20. Assim, nos termos do nº 11 do artigo 43º-C do EBF e nº 10 do artigo 2º do CIRS, entendendo-se que o custo é integralmente suportado pela Requerente, deverá esta ser considerada como a entidade patronal relevante para efeitos de aplicação do referido regime.

21. No que concerne à qualificação como Small Mid Cap, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, consideram-se Small Mid Cap, as empresas que, não sendo PME, empreguem menos de 500 pessoas, devendo, para efeitos da qualificação como empresa de pequena-média capitalização, e conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao referido Decreto-Lei, as mesmas serem consideradas como sendo autónomas, independentemente, das relações com outras empresas, através de detenções de capital ou direitos de voto.

22. Para o efeito, entende a Requerente que qualifica como Small Mid Cap devido às seguintes razões:

a. "(...) a Requerente entende que qualifica, e qualificou para todo o período decorrido entre a aprovação do plano e a presente, como empresa autónoma, nos termos do nº 2 do artigo 3º do anexo do DL nº 372/2007, uma vez que emprega menos de 500 colaboradores (cfr. Documento 5) e considerando que para esta aferição não relevam

b. as relações estabelecidas por via das detenções de capital e de direitos de voto, ao abrigo do nº 4 do artigo 2º do mesmo diploma. (...)

c. Face ao exposto, uma vez que as relações estabelecidas com outras empresas através de detenções de capital ou dos direitos de voto são desconsideradas para efeitos de aplicação do conceito de Small Mid Cap, devendo a Requerente ser considerada como empresa autónoma para determinação da aplicabilidade daquele estatuto ao seu caso concreto, e tendo esta menos de 500 trabalhadores (cfr. Documento 5), deverá ser considerada Small Mid Cap nos exercícios relevantes, permitindo assim a aplicação do regime previsto no artigo 43º-C do EBF aos ganhos decorrentes do plano de ações de natureza ideal que foi criado."

23. De referir que o conceito de Small Mid Cap tem vindo a ser utilizado de forma transversal no ordenamento interno. Com efeito, não se trata de um conceito fiscal, não obstante permitir, às empresas que reúnam os requisitos para ser qualificadas como tal o acesso a determinadas vantagens/benefícios fiscais.

24. Ora, nos termos do mesmo decreto lei, apenas são objeto de certificação do IAPMEI as empresas designadas por PME (art.º 1.º DL n.º 372/2007), todavia, a clarificação deste conceito, previsto no DL n.º 372/2007, de 06/11, e a qualificação de empresas como Small Mid Cap não compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no âmbito das suas atribuições.

25. Pelo que, deverá a Requerente verificar se cumpre todos os critérios previstos

na lei (n.º 3 e 4 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007) que lhe permitam assegurar-se que se qualifica como Small Mid Cap e caso se encontrem reunidos todos os requisitos para tal, poderá aplicar o disposto no artigo 43.º-C do EBF.

26. Note-se, contudo, que, sendo o Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups um benefício fiscal automático, poderá, a posteriori, a AT aferir se estão preenchidos os requisitos do n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007, no âmbito de controlo de benefícios fiscais, em sede de inspeção tributária.

27. Não obstante o supramencionado, tendo o plano em apreço sido constituído em XX de XX de 20XX pela empresa-mãe, e a Requerente sido constituída e registada em XX de XX de 20XX, para efeitos da usufruição do benefício, importa que a Requerente reúna os requisitos previstos no n.º 2 do art.º 43.º-C do EBF, ou seja, que se qualifique como small Mid Cap no ano anterior àquele em que atribua o referido plano aos seus colaboradores.

Contagem do prazo de 1 ano previsto no n.º 4 do art.º 43.º-C do EBF

28. Para efeitos de aplicação do aludido incentivo, estabelece o nº 4 do artigo 43º-C do EBF que a "(...) tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal, por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:

a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito;

b) Perda da qualidade de residente em território português, reportando-se ao momento do exercício da opção ou direito, sendo apurados nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS; (...);

c) Transmissão gratuita dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício ou subscrição da opção, ou do direito de efeito equivalente, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor determinado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS e o preço do exercício ou subscrição, acrescido do que eventualmente haja sido pago para a aquisição dessa opção ou direito."

29. Ora, no caso em apreço, entende a Requerente que "(...) a este respeito, importa ter em consideração que a atribuição das Unidades é o momento em que a Requerente (i.e, entidade atribuída do plano) confere aos trabalhadores-chave ou membros da gestão executiva o direito de realizar o valor correspondente àquelas, nos termos definidos no Regulamento (cfr. Documento 1). A partir deste momento e ainda que sujeito ao decurso de um período de restrição e condições, o trabalhador / membro da gestão executiva já está na posse dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes (ainda que de natureza ideal), pelo que se entende que a contagem do período mínimo de 1 ano previsto no nº 4 do artigo 43º-C do EBF deverá ser efetuada a partir desta data - data a partir da qual dispõe do direito às Unidades, i.e., a partir da 'Award Date'".

Vejamos.

30. Um plano de opções de natureza ideal trata-se de um plano em que, caso o

beneficiário exerça o respetivo direito, recebe um determinado valor que tem por referência o valor das ações à data do exercício (e não as ações reais), bem como os dividendos distribuídos aos acionistas entre a data de atribuição e a data de exercício. Num plano de opções de natureza ideal, o benefício na esfera do trabalhador materializa-se com o pagamento do valor correspondente ao valor das ações, na data do exercício, e dos proveitos daí decorrentes de acordo com a participação virtual do beneficiário.

31. Tendo em conta a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 43º-C do EBF relativamente à manutenção do direito subjacente aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, pelo período mínimo de 1 (um) ano, coloca-se a questão de saber qual o facto a partir do qual este período deve ser contabilizado, se é a partir do momento da atribuição do direito de opção ou subscrição (mais concretamente, a partir do momento em que se encontrem plenamente investidos dos direitos inerentes às opções, o "vesting") ou se é a partir do momento do efetivo exercício da opção ou direito, por parte do colaborador, o "exercise".

32. Entende-se que a posição mais consentânea com o regime em análise é o de que o facto a partir do qual o período de manutenção mínima deve ser contabilizado é o do efetivo exercício da opção ou direito, por parte do colaborador.

33. A questão coloca-se, porquanto, a letra da lei, mais concretamente, o n.º 4 do artigo 43.º-C do EBF estabelece que: "A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes (...)". E não à manutenção dos títulos adquiridos por via das opções.

34. Daí que não seja absolutamente isento de dúvidas o elemento literal da lei, sendo pouco claro se por manutenção dos direitos subjacentes aos títulos deve entender-se manutenção dos direitos de opção ou, ao invés, deve entender-se como manutenção dos títulos.

35. Todavia, a própria letra da lei, desta feita, a do artigo 265.º da Lei 82/2023 (Lei OE 2024), que veio introduzir alterações aos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, introduzindo um regime transitório, reforça o entendimento de que por manutenção dos direitos subjacentes aos títulos deve entender-se manutenção dos títulos e nessa medida o período mínimo de manutenção iniciar a sua contagem no momento do efetivo exercício do direito de opção.

Senão vejamos,

36. Consagrou o n.º 4 do artigo 12.º da referida Lei o seguinte:

"Os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da presente lei, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos, previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição."

37. Da norma supra citada resulta inequivocamente que a posição do legislador vai no sentido de que o período mínimo de detenção se inicia a partir do exercício da opção ou subscrição.

38. Por sua vez, do Despacho n.º 256/2023 - XXIII, proferido por S. Exa Senhor Secretário Estado dos Assuntos Fiscais, que veio esclarecer algumas dúvidas interpretativas, aquando da introdução deste novo regime, parece-nos resultar idêntico entendimento.

39. Como efeito, consta do referido Despacho que: "(...) a aplicação deste regime especial depende da manutenção dos títulos ou dos direitos por um período mínimo de um ano após o seu recebimento efetivo (por exemplo, por via do exercício da opção ou do direito). Caso contrário, os ganhos derivados dos planos de opções ou natureza ideal serão tributados nos termos gerais, em particular, de acordo com o estatuído no n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS."
(...)
"c) A aplicação deste regime especial depende da manutenção dos títulos por um período mínimo de um ano;"

40. Face ao supra exposto entende-se que a aplicação deste benefício depende da manutenção dos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, por um período mínimo de um ano, sendo o momento relevante para efeitos da contagem do referido período o do exercício das opções, pois apenas neste momento os trabalhadores passam a ser titulares dos direitos subjacentes aos títulos correspondentes às ações: ordinárias, representativas do capital social da entidade empregadora ou virtuais, como o direito aos dividendos ou o direito de disposição ou oneração.

41. Não são as opções que são os títulos geradores dos ganhos, mas sim, as ações (reais ou virtuais) que os colaboradores adquirem por via do exercício das opções. Com efeito, quando é atribuído ao trabalhador o plano de opções (e mesmo após adquirir plenamente o direito inerente às opções, caso não seja imediato), estas apenas lhe conferem o direito de adquirir as ações no momento do exercício e não a adquirir quaisquer outros direitos subjacentes a estes títulos propriamente ditos. Esses títulos é que são efetivamente os títulos geradores dos ganhos.

42. Ora, atendendo a que a intenção da medida é a de assegurar um regime de tributação mais atrativo para esses planos em sede de IRS, com o objetivo de atrair, motivar e reter os profissionais qualificados nas empresas nacionais, partilhando com eles a valorização da empresa, refletida na valorização das ações, tal intenção apenas é assegurada com a manutenção dos títulos, porquanto apenas no momento do exercício das opções, os trabalhadores passam a ser titulares dos direitos subjacentes aos títulos correspondentes às ações: ordinárias, representativas do capital social da entidade empregadora ou, virtuais, como o direito aos dividendos ou o direito de disposição ou oneração.

43. No âmbito desta mesma questão, torna-se necessário fazer uma referência concreta aos planos de opções de natureza ideal, uma vez que, no caso concreto, está em causa um plano deste tipo, questionando, se também neste caso, deve seguir-se idêntico entendimento quanto ao momento a partir do qual se inicia a contagem do período mínimo de um ano.

44. Neste tipo de planos, o benefício na esfera do trabalhador materializa-se com o pagamento do valor correspondente ao valor das ações, na data do exercício, e dos proveitos daí decorrentes de acordo com a participação virtual do beneficiário.

45. Daí que se questione se, neste caso, a contagem do período mínimo de 1 ano previsto no n.º 4 do artigo 43.º-C EBF deverá seguir o mesmo entendimento supra explanado, iniciando a sua contagem a partir do momento em que o colaborador exerce

a opção de aquisição de ações virtuais.

46. Entende-se que a resposta a esta questão é afirmativa, porquanto, se é certo que houve uma intenção clara do legislador de incluir os planos de natureza ideal no âmbito deste regime, é igualmente claro que o legislador não estabeleceu qualquer distinção na norma, entre planos de natureza ideal e os demais, sendo a redação da norma exatamente igual relativamente a todos os planos. Pelo que onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir. Com efeito, se o legislador, ao formular a lei, não introduziu nela quaisquer ressalvas, especificações ou exclusões, é porque pretendeu que ela valesse nos precisos termos em que está formulada, não sendo lícito ao intérprete introduzir distinções em sede de interpretação (cfr. artigo 9.º, n.º 2 do C. C.).

47. Sendo a anterior resposta afirmativa, colocam-se, ainda assim, algumas questões de aplicação prática, designadamente: de que forma poderá o titular comprovar, neste caso específico, a manutenção do período mínimo legalmente exigido.

48. A este respeito, entende-se que a manutenção do período mínimo legalmente exigido poderá ser assegurada, na prática, da seguinte forma: não havendo lugar ao pagamento a que o beneficiário teria direito, sendo atribuídas ações virtuais, mas ficando tais ações e o respetivo valor cativo, pelo período de um ano, o que poderá comprovar-se pelo respetivo processamento salarial, acompanhado de uma referência no acordo individual de atribuição de opções ("Grant form") que estipulará as condições específicas de atribuição de opções a cada beneficiário, e no qual fiquem estabelecidas as condições do exercício e manutenção das ações virtuais pelo prazo de um ano após o exercício das opções.

49. Isto, sem prejuízo das declarações legalmente exigidas, nos termos gerais, quer se tratem de planos de opções de ações de natureza real ou virtual, na declaração Modelo 3 de IRS (Quadro 4A e Quadro 4D.2, código 414) e na declaração Modelo 19.

CONCLUSÕES

50. Em face do exposto na presente informação informa-se que a qualificação do estatuto de Small Mid Cap da Requerente não compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no âmbito das suas atribuições. Assim, deverá a mesma verificar se cumpre todos os critérios previsto na lei (n.º 3 e 4 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007) que lhe permitam assegurar-se que se qualifica como tal.

51. Por outro lado, nos termos do n.º 2 do art.º 43.º-C do EBF, a qualificação da requerente como Small Mid Cap deve ocorrer no ano anterior àquele em que atribua o plano aos respetivos colaboradores.

52. Paralelamente, entende-se que, para efeitos da aferição do requisito previsto no nº 4 do artigo 43º-C do EBF, verifica-se que o momento relevante para a contagem do período mínimo de um ano de manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos é o momento do exercício da opção, momento em que o colaborador exerce o respetivo direito, ficando este plenamente empossado dos direitos inerentes às unidades que lhe foram atribuídas.

53. Sendo atribuídas ações virtuais, tal como acontece no caso presente, entende-se que poderá tal manutenção ser cumprida, na prática, não havendo lugar ao pagamento a que o beneficiário teria direito, mas ficando tais ações e o respetivo valor cativo, pelo período de um ano, o que poderá comprovar-se pelo respetivo

processamento salarial, acompanhado de uma referência no acordo individual de atribuição de opções ("Grant form") que estipularia as condições específicas de atribuição de opções a cada beneficiário, e no qual ficariam estabelecidas as condições do exercício e manutenção das ações virtuais pelo prazo de um ano após o exercício das opções.